
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.985 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1981

Estabelece critérios para distribuição aos municípios do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Do produto da arrecadação do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento) constitui receita do Estado e 20% (vinte por cento), dos municípios.

Art. 2º - As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I - Setenta e cinco por cento (75%), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de Mercadorias realizadas no respectivo município, na forma da legislação federal pertinente;

II - Vinte e cinco por cento (25%), da seguinte forma:

- a) Sete por cento (7%), proporcional à população;
- b) Dois por cento (2%), proporcional à superfície territorial;
- c) Nove por cento (9%), proporcional à receita tributária;
- d) Sete por cento (7%), em partes iguais a cada município.

§ 1º - Se da aplicação dos percentuais previstos no item II, não ocorrer divisão exata até a quarta casa decimal, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) na hipótese das alíneas "a", "b" e "c", proceder-se-á ao arredondamento observado o percentual correspondente a cada uma das citadas hipóteses;
- b) no caso da alínea "d" atribuir-se-á aos municípios de menor participação, os valores correspondentes a quinta casa decimal.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no item II deste artigo, consideram-se:

- a) a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada município participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- b) a receita tributária relativa ao exercício anterior ao da fixação dos índices de participação, apurada através do respectivo balanço, que deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda até 30 de abril do exercício seguinte.

§ 3º - Na falta de encaminhamento a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, será considerada a receita tributária constante do balanço imediatamente anterior, existente na Secretaria da Fazenda, e na falta deste, não será computado o valor correspondente a referida receita.

Art. 3º - Os critérios previstos no artigo 2º desta Lei, servirão de base para fixação dos índices de distribuição a partir do exercício de 1983.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 06 de novembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

DOE nº 24.632, de 11/11/1981

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ